

À AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

Concorrência Eletrônica nº 0001/2026

F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.461.328/0001-29, com sede na Rodovia BR 158, nº 2.800, Bairro São Francisco, 85501-064, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. FERNANDO ZANCANARO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7.115.542-0, inscrito no CPF sob o nº 006.839.409-88, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, nº 780, Bairro Menino Deus, 85502-260, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato denominada “RECORRIDA”, vem, respeitosamente, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, consoante suporte fático e fundamentos jurídicos articulados a seguir.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Pato Branco/PR para Bom Sucesso do Sul/PR, em 09 de março de 2026.

F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
FERNANDO ZANCANARO
Representante Legal

I. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA na Concorrência Eletrônica nº 0001/2026.

Em síntese, sustenta que:

1. A Recorrida teria prestado, no sistema Compras.gov.br, declaração inverídica de cumprimento da legislação trabalhista e das reservas legais de cargos, incluindo a cota de Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.
2. Certidão e relatório emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no âmbito de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD PCD (código 1MYH8E755SNETD), indicariam que a Recorrida mantém número de empregados PCD/reabilitados inferior ao percentual mínimo legal, o que configuraria descumprimento da Lei de Cotas.

A partir daí, conclui que teria havido declaração falsa, em afronta ao art. 63, IV, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pleiteando:

1. a inabilitação da Recorrida;
2. a anulação da decisão de classificação;

Como se demonstrará, as premissas do recurso não se sustentam:

- (i) o edital não exigiu a comprovação de cumprimento integral da cota PCD, mediante certidão do MTE, à condição de habilitação;
- (ii) a declaração prestada pela Recorrida é genérica e condicional, não configurando falsidade, até mesmo pelo fato de que, como adiante se verá, a declaração prestada atendeu o previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que conforme denota-se dos laudos e demais documentações inclusas, a cota para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social foram integralmente cumpridas.
- (iii) eventual discussão sobre o grau de atendimento à cota é matéria própria da esfera trabalhista, já em análise pelo MTE;
- (iv) não há demonstração de prejuízo à isonomia ou à competitividade; e
- (v) é vedado inovar requisitos de habilitação em fase recursal.

Sento assim, em que pese as razões recursais, vislumbra-se que as mesmas não podem e não devem prosperar, por não exprimirem a realidade fática, quiçá os alicerces do bom Direito, diante da ausência de qualquer ilegalidade na decisão que determinou a habilitação da Recorrida.

II. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, pela empresa diretamente afetada pelo resultado do recurso, razão pela qual devem ser conhecidas, por patente tempestividade e legitimidade.

III. MERITORIAMENTE. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

III.I. DA VERACIDADE DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELA RECORRIDA E DO QUE REALMENTE EXIGE O EDITAL

Consta dos autos que a Recorrida, em atendimento às exigências da Concorrência Eletrônica nº 0001/2026, firmou, no Compras.gov.br, a seguinte declaração (Relatório de Declarações):

“Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante. Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiç, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.”

O edital, por sua vez, no item correspondente à habilitação jurídica e trabalhista, estabelece, no seu item 7.5 e seguintes:

7.5 A habilitação se dará mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, relativos a:

7.5.1 Quanto à Habilitação Jurídica:

a) Comprovação de existência jurídica da pessoa: a.1) Cédula de Identidade, no caso de pessoa física. a.2) Registro comercial, no caso de empresa individual. a.3) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. a.4) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício. a.5) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

b) Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

c) Declaração unificada, conforme documento “Declaração de Conhecimento e Atendimento Critérios Legais e Constitucionais”, Anexo XI.

d) Procuração do representante do licitante para participar da concorrência, se for o caso.

7.5.2 Quanto à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Certidões de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante: Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias); Fazenda Estadual (inclusive do Estado do Paraná para licitantes sediados em outro Estado da Federação); e Fazenda Municipal;

d) Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

f) Declaração do cumprimento no disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da CF/1988, conforme documento “Declaração de Conhecimento e Atendimento Critérios Legais e Constitucionais”, Anexo XI.

Do cotejo entre o instrumento convocatório e a declaração, depreende-se:

- I. O edital **não exigiu** como requisito de habilitação:
 - o certidão específica do MTE sobre cumprimento da cota PCD; ou
 - o comprovação numérica de percentuais de PCD/reabilitados.
- II. O que se demandou foi uma declaração geral de atendimento à legislação constitucional e trabalhista, com destaque ao art. 7º, XXXIII, da CF.
- III. A declaração da Recorrida emprega a expressão “quando cabíveis”, evidenciando tratar-se de compromisso com a observância das reservas de cargos na forma e na extensão em que a legislação as impõe, não de atestado numérico irretratável em determinada data.

Trata-se, pois, de declaração padrão de conformidade legal, assumida sob o signo da boa-fé objetiva, que não pode ser artificialmente convertida em “confissão de cumprimento integral da cota PCD em 100% do tempo”, sob pena de distorção semântica.

Ocorre que, a declaração somente seria inverídica, se de fato, e na prática, a empresa Recorrida não cumprisse com os requisitos legais acerca das cotas para deficientes (PCD), o que não procede. Vejamos:

Conforme verifica-se na documentação inclusa, desde novembro passado, a empresa Recorrida acostou ao site do Ministério do Trabalho, toda documentação necessária à comprovação de atendimento à cota PCD e reabilitados, inclusive com laudos médicos e demais documentos (documentação anexa). O fato do Ministério Público do Trabalho, não ter atualizado informação de domínio público, não pode ser motivo para penalidade imposta à Empresa, que desde longa data, mantém rígido seguimento com relação às normas legais e especialmente trabalhistas.

Sobre a interpretação de exigências editalícias e de documentos de habilitação, o Tribunal de Contas da União firmou posicionamento no sentido de que a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado, afastando o rigor excessivo na análise de documentos de habilitação, especialmente quando não há dúvida quanto ao atendimento material da exigência.

Logo, não se pode extrair, de uma declaração genérica e condicional, uma imputação de falsidade, ainda mais sem comprovação de dolo ou de intenção de fraudar o certame, o que de fato nunca ocorreu, ou, ainda, sem antes permitir ou solicitar documentação complementar apta a comprovar as declarações emitidas, se o licitante reputar necessário, inclusive solicitando documentação original, se for o caso.

III.II. DA DISTINÇÃO ENTRE EVENTUAL INFRAÇÃO TRABALHISTA E OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

O Recorrente busca transformar um alegado descumprimento parcial da cota PCD em causa de inabilitação automática na licitação.

Entretanto:

1. *O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 prevê sanções próprias, de natureza trabalhista, a serem apuradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência fiscalizatória.*
2. *A Concorrência nº 0001/2026 não vinculou a habilitação à apresentação de certidão do MTE atestando cumprimento integral da cota, tampouco previu que a existência de procedimento fiscal trabalhista constituiria causa de inabilitação.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impede que a Administração desclassifique licitante com base em requisito não previsto no edital.

O STF já assentou:

“O edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes, na medida em que consubstancia as regras que regerão o certame.”
(STF, RE 441.280/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.02.2007)

Não havendo previsão editalícia expressa, seria manifestamente ilegal inovar, em sede de recurso, requisito de habilitação consistente em “apresentar certidão de cumprimento integral de cota PCD”.

De outro lado, não existe qualquer decisão administrativa definitiva do MTE declarando a Recorrida inidônea ou impedida de contratar com o Poder Público. E o STJ é categórico:

“As sanções administrativas que restringem o direito de participar de licitações e contratar com o poder público devem ser aplicadas com estrita observância da legalidade e do devido processo legal, não podendo ser presumidas nem ampliadas por analogia.”
(STJ, RMS 34.191/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2012)

Portanto, não há que se falar em revisão da decisão administrativa, pois a habilitação ocorreu de maneira fundamentada e em estrita observância ao princípio da legalidade.

III.III. DA ATUAÇÃO PERANTE O TEM E DA BOA-FÉ OBJETIVA DA RECORRIDA

Os documentos acostados pela Recorrida demonstram que, no âmbito da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD PCD nº 1MYH8E755SNETD, a empresa:

- **apresentou** o arquivo “Relatorio_Cota_PCD.xls”, contendo:
 - o total de empregados para cálculo da cota (matriz e filiais – 181 empregados);
 - o lista de PCDs/reabilitados e aprendizes;
 - o histórico de movimentações nos últimos 12 meses;
- **encaminhou** o arquivo “Documentos de PCDs.pdf”, com laudos caracterizadores de deficiência e certificados de reabilitação;

Ou seja, longe de omitir dados ou tentar mascarar sua situação, a Recorrida coopera com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e submetendo-se ao crivo do órgão competente.

Tal conduta é plenamente compatível com a boa-fé objetiva e com a proteção da confiança, princípios que o STF reconhece como aplicáveis à atuação administrativa:

“A proteção da confiança e a boa-fé objetiva são princípios constitucionais implícitos que devem orientar a atuação da Administração e a interpretação dos atos praticados por particulares, notadamente quando há aparência de legalidade e ausência de dolo na conduta.”

(STF, RE 638.115/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 26.02.2016, Tema 494)

Para que se configure fraude ou falsidade em licitação, exige-se demonstração robusta de dolo, o que nem de longe é o caso. O STJ já decidiu:

“A configuração de fraude em procedimento licitatório reclama prova cabal do conluio ou da intenção de burlar a competitividade, não bastando meras conjecturas ou irregularidades formais.”

(STJ, HC 195.117/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 24.10.2012)

No caso concreto, o que se tem é:

- declaração padrão, genérica e condicionada (“quando cabíveis”);
- fiscalização trabalhista em curso, na qual a empresa informa a realidade (inclusive o número atual de PCDs);
- ausência absoluta de prova de que a Recorrida tenha buscado enganar a Administração licitante.

Falar em “declaração falsa” em tais condições significa ignorar a boa-fé e a presunção de legitimidade dos atos administrativos que deferiram a habilitação.

Assim, inexistindo na decisão da Autoridade Julgadora qualquer ilegalidade capaz de alterar o seu entendimento corretamente adotado, não merece acolhimento as justificativas apresentadas pela RECORRENTE, pelo que se requer o não provimento do recurso administrativo.

III.IV. DO FORMALISMO MODERADO, DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO RESULTADO

Ainda que se cogitasse, em tese, alguma incongruência entre a situação fática da cota PCD e a declaração genérica prestada, a solução adequada não seria a desclassificação da Recorrida e a revisão do resultado do certame, mas sim:

- o tratamento da questão na esfera trabalhista (MTE, que já atua no caso); e
- eventual acompanhamento, pela Administração, do cumprimento da legislação durante a execução contratual.

O TCU tem reiterado que irregularidades formais sem prejuízo não autorizam a anulação de atos ou certames:

“Não se deve anular ato administrativo ou procedimento licitatório baseado em meras irregularidades formais despidas de prejuízo ao erário, ao contraditório, à ampla defesa, à isonomia e à competitividade.”
(TCU, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário)

“O princípio do formalismo moderado indica que a Administração deve sopesar a relevância da exigência formal com os princípios da eficiência e da economicidade, evitando posturas meramente burocráticas.”
(TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário)

No caso dos autos, todas as empresas submeteram-se às mesmas regras editalícias; a Recorrida apresentou toda a documentação exigida, tendo sido habilitada sem qualquer ressalva pela Comissão; o Recorrente não demonstra qualquer prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou ao erário decorrente da habilitação da Recorrida, limitando-se a invocar procedimento fiscal trabalhista alheio ao certame. E por fim, na realidade, a Recorrida enquadra-se sim nas cotas de PCD e possui vasta documentação comprobatória, dando conta de que a declaração prestada, de forma alguma foi falsa, pois, comprovadamente possui trabalhadores que se enquadram na cota PCD e reabilitados, conforme laudos e documentações atualizadas acostada ao e-social.

Assim, não há fundamento jurídico para a medida extrema de anular a habilitação e o resultado da licitação, especialmente quando isso implicaria violar a vinculação ao edital e desconsiderar a boa-fé da licitante.

III.V. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE “DUPLA EXIGÊNCIA” EM SEDE RECURSAL

O Recorrente sustenta que haveria uma “dupla exigência” para as empresas:

1. cumprimento integral da cota PCD, comprovado por certidão do MTE; ou
2. comprovação de “esforços concretos” para seu cumprimento (planos de recrutamento, relatórios de seleção etc.).

Todavia, tal construção não se encontra em nenhum dispositivo do edital, nem em lei específica que condicione a habilitação à apresentação desse tipo de prova.

Trata-se, portanto, de tentativa de criar requisito novo, em sede recursal, o que é vedado.

Como já visto, STF e TCU reiteram que:

“A Administração está estritamente vinculada às regras do edital, não lhe sendo permitido, no curso do procedimento, modificar ou ampliar requisitos de habilitação em prejuízo dos licitantes.”
(TCU, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário)

“O edital de licitação é, por assim dizer, a lei interna do certame, impondo-se à Administração e aos licitantes, que não podem afastar-se de seus termos, sob pena de nulidade do procedimento.”
(STF, RE 441.280/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.02.2007)

Admitir a tese do Recorrente significaria alterar, ex post facto, as regras do certame; surpreender a Recorrida com exigências que jamais foram veiculadas no instrumento convocatório; e comprometer a segurança jurídica e a confiança dos licitantes na estabilidade das regras.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que:

1. A Recorrida cumpriu integralmente as exigências editalícias, tendo sido legitimamente habilitada.
2. A declaração prestada possui caráter genérico e condicional, não se configurando falsidade, sobretudo diante da atuação transparente da empresa perante o MTE.
3. Eventual discussão sobre o grau de cumprimento da cota PCD é matéria própria da fiscalização trabalhista, já em curso, e não constitui requisito autônomo de habilitação nesta licitação.
4. É vedado à Administração criar novos requisitos em sede recursal ou ampliar o rigor de cláusulas editalícias em desfavor da competitividade.
5. Não há qualquer demonstração de prejuízo ao certame, à isonomia ou ao erário que justifique a desconstituição da habilitação e do resultado.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a RECORRIDA reporta-se, na íntegra, ao contido na minuta acima, requerendo que:

- a) Seja negado provimento ao recurso administrativo interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA na Concorrência Eletrônica nº 0001/2026;
- b) Seja expressamente reconhecido que eventual questão relativa à cota de PCD deverá continuar sendo tratada exclusivamente na esfera própria, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem repercussão automática na habilitação, à míngua de sanção impeditiva específica;
- c) Seja reafirmada a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé objetiva, do formalismo moderado, da eficiência e da competitividade, vedando-se a criação de requisitos não previstos no edital.

Ao final, seja mantida a decisão administrativa que a habilitou e a declarou como vencedora do certame, com a consequente rejeição do recurso administrativo interposto pela parte contrária, por ser manifestamente improcedente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Pato Branco/PR para Bom Sucesso do Sul/PR, em 09 de março de 2026.

F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
FERNANDO ZANCANARO
Representante Legal